



**Ccent. 30/2021**  
***D&C/Cudell***

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

16/07/2021

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 30/2021 – D&C/Cudell**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 28 de junho de 2021, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela empresa Descours et Cabaud Ibérica, SL (“D&C”), do controlo exclusivo sobre a Cudell – Outdoor Solutions S.A. (incluindo a entidade de serviços internos de gestão partilhada Accordis Management Services, Lda. e certas marcas usadas pela Cudell) (“Cudell”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
  - **D&C:** Empresa integrada no Grupo francês Descours & Cabaud, ativo, essencialmente, no âmbito da distribuição de produtos e equipamentos para utilização profissional nos setores da construção, água e solos, designadamente para os mercados da construção e da indústria, a nível grossista (“B2B”). Em Portugal, o Grupo Descours & Cabaud encontra-se ativo na distribuição de equipamentos de proteção, através da empresa Sintimex, Sociedade Internacional de Importações e Exportações, S.A..

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a D&C realizou, em 2020, cerca de €[<100] milhões em Portugal.
  - **Cudell:** Empresa portuguesa ativa no desenvolvimento, marketing e comercialização de soluções para áreas exteriores, designadamente, nos domínios dos produtos e equipamentos para piscinas, tratamento/manuseamento de água, no setor das bombas de água, da irrigação para jardins e da irrigação para agricultura.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Cudell realizou, em 2020, cerca de €[>5] milhões em Portugal.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b), do n.º 1, do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher as condições enunciadas nas alíneas a) e b), do n.º 1, do artigo 37.º do mesmo diploma.

**2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL**

4. Como se verá adiante, a análise jusconcorrencial desta operação de concentração não requer a delimitação dos mercados relevantes. Isso decorre de que, para qualquer definição razoável destes, a transação não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência em Portugal. Assim, para a análise desta transação, não serão definidos mercados relevantes.
5. Em Portugal, a Adquirente, e o grupo económico a que a mesma pertence, atuam, através da empresa Sintimex, apenas na distribuição de equipamentos de proteção individual.

6. Em Portugal, a Adquirida dedica-se à prestação de serviços e venda, a clientes empresariais, de: sistemas de irrigação para jardins, sistemas de irrigação para agricultura, produtos de manuseamento de água, equipamento para piscinas residenciais, e bombas industriais para tratamento de água<sup>1,2</sup>.
7. Assim, em Portugal, a Adquirente não atua, direta ou indiretamente, em qualquer atividade relacionada, horizontal ou verticalmente, com as da Adquirida. Consequentemente, a transação não causará qualquer modificação na estrutura das atividades em que estas empresas atuam. Apenas implicará uma alteração da titularidade do controlo da Adquirida.
8. Nestas condições, é implausível que esta operação de concentração seja suscetível de criar entraves significativos à concorrência nas atividades a que as intervenientes se dedicam em Portugal.
9. Nos termos do *Sale and Purchase Agreement* celebrado entre as Partes, o vendedor obriga-se a uma cláusula de não concorrência e a uma cláusula de não solicitação, a vigorarem até final de **[CONFIDENCIAL – teor de matéria contratual, âmbito temporal]**.
10. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias. As referidas obrigações devem, assim, ser apreciadas à luz daquele normativo<sup>3</sup>.
11. Considerando os âmbitos material, subjetivo e geográfico da cláusula, a AdC aceita que as obrigações de não concorrência e de não solicitação possam ser consideradas diretamente relacionadas com a realização da operação, necessárias e proporcionais, com uma limitação máxima de 3 anos.

### 3. AUDIÊNCIA PRÉVIA

12. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

---

<sup>1</sup> Para a forma como a prática decisória da AdC tem enquadrado estas atividades em mercados relevantes ver, e.g., as decisões nos processos: Ccent. 29/2020 – *Temasek / Rivulis*, de 08.10.2020, e Ccent. 10/2007 – *Husqvarna / Gardena*, de 05.03.2007. Similarmente, para a prática decisória da Comissão Europeia ver, e.g., as decisões nos processos: M.8738 – *Rhone-Zodiac / Fluidra*, de 27.06.2018; M.8356 – *Wietersdorfer / Amiantit / Hobas JV*, de 03.08.2017; M.6563 – *Mexichem SIH / Wavin*, de 04.06.2012, e; IV/M.121 – *Ingersoll-Rand / Dresser*, de 18.12.1991.

<sup>2</sup> De acordo com a Notificante, a Adquirida tem uma quota de **[50-60]**% a nível dos sistemas de irrigação para jardins, e quotas não superiores a **[0-10]**% nas restantes atividades.

<sup>3</sup> E à luz da prática da AdC e da *Comunicação da Comissão sobre as restrições diretamente relacionadas e necessárias às operações de concentração* (2005/C 56/03), J.O. C 56/24, de 5.03.2005 (“Comunicação relativa a Restrições Acessórias”).

#### **4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

13. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva.

Lisboa, 16 de julho de 2021

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

**X**

---

Margarida Matos Rosa  
Presidente

**X**

---

Maria João Melícias  
Vogal

**X**

---

Miguel Moura e Silva  
Vogal

## **Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	2
3. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	3
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	4